



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.904 - MG (2017/0101700-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALINE FABIANE NUNES RODRIGUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LEDA MARINA ZUNICA
ADVOGADO : SERGIO REZECK FURTADO - MG060002N

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA REPARADORA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.904 - MG (2017/0101700-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Aline Fabiane Nunes Rodrigues contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo, com base na Súmula 7/STJ.

Alega a ora agravante que "o julgamento do recurso não demanda a revisão de provas e fatos, mas tão somente o correto enquadramento do procedimento cirúrgico ao qual se submeteu a recorrente – estético – com a consequente atribuição da responsabilidade decorrente – objetiva – sendo certo que nessa hipótese o juízo acerca da ausência de culpa, feito na instância de origem, mesmo que não possa ser modificado em face da vedação contida na súmula 07/STJ, deixará de ter influência sobre o resultado do julgamento".

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.904 - MG (2017/0101700-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada, cujos fundamentos transcrevo:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA REPARADORA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Ao prestar assistência profissional a seu cliente, a título de cirurgia plástica reparadora, o médico assume obrigação de meio e não de resultado, uma vez que não lhe garante a cura ou recuperação. 2. A responsabilidade civil do médico pressupõe sua imprudência, negligência ou imperícia, como assentado no artigo 951 do Código Civil.

Foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial alega a parte recorrente divergência jurisprudencial, bem como violação dos artigos 11 e 489 do Novo Código de Processo Civil, apontando omissão; 186 e 927 do Código Civil; e 4º, I e III; 6º, III, VI e VIII, do Código de Processo Civil, ao argumento de que é devida a indenização por danos morais em decorrência do agravamento de cicatrizes em cirurgia plástica de retoque de cicatrizes.

Não merece reforma a decisão agravada.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Sem razão a parte recorrente quanto à alegada violação aos artigos 11 e 489, do NCPC, haja vista que foram enfrentadas de forma fundamentada todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade (EDcl no Ag 1296255/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26.9.2013; AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 39428/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 4.10.2013).

Por outro lado, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia (cf. fls. 295/296, e-STJ):

Considerando que a cirurgia realizada na apelante é reparadora, haja vista que visou à reparação de duas cirurgias anteriores, desempenhadas por outro profissional, trata-se de obrigação de meio.

Decorre daí que a responsabilidade civil do médico pressupõe sua imprudência, negligência ou imperícia, como assentado no artigo 951 do Código Civil.

[...]

Nos termos do laudo pericial, não restou comprovado que a médica apelada tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia.

Ao concluir o laudo, a ilustre perita afirmou:

"Considerando tratar-se de paciente já submetida a procedimento estético anterior com resultado não satisfatório; Considerando que recebeu orientação sobre o procedimento e portanto estava ciente dos riscos; considerando que o processo cicatrizial apresenta muitas das variáveis que fogem ao controle do cirurgião; Considerando que não houve intercorrências pré e pós-operatórias imediatas que poderiam influenciar na evolução da cicatriz; Conclui-se: Pericianda apresenta cicatrizes inestéticas decorrente de processo cicatricial face à cirurgia para correção de mama - abdominoplastia e lipoaspiração, estas cicatrizes dependem fundamentalmente do processo cicatricial da pericianda. Não restou comprovada a inobservância de cautelas e normas técnicas por parte do cirurgião; à exceção de cicatriz ascendente na região lateral do abdômen " (f. 126/127).

Questionada a culta Perita, se "houve inobservância de cautela e normas técnicas em relação à cicatriz ascendente na região lateral do abdome", assim respondeu: "não; tratava-se de um retoque de cicatriz; o resultado nem sempre é alcançado porque já parte de um tecido cicatricial" (f. 180).

Para que haja o dever de indenizar, a conduta do agente deve ter sido permeada pela falta do dever objetivo de cuidado, diga-se, pautada na negligência, imprudência ou imperícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há nos autos prova de que a apelada tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia. Ao contrário, o conjunto probatório indica que a apelada cercou-se e todos os cuidados para a realização da cirurgia na apelante, de forma que não há o dever de indenizar.

Observo que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Com efeito, reafirmo a incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que apenas com a recisão do conjunto fático-probatório dos autos seria possível infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à natureza reparadora da cirurgia.

Da mesma forma, destaco que o entendimento do acórdão recorrido não diverge do desta Corte, no sentido de que, "nas cirurgias de natureza mista - estética e reparadora -, a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora" (REsp 1097955/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.9.2011, DJe 3.10.2011). No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL MEDIANTE A COLOCAÇÃO DE PRÓTESE PENIANA - COMPLICAÇÕES NO PERÍODO PÓS-OPERATÓRIO QUE CONDUZIRAM AO QUADRO DE GRAVE INFECÇÃO (SÍNDROME DE FOURNIER) E A NOVA CIRURGIA (QUINZE DIAS APÓS À PRIMEIRA) PARA REMOÇÃO DO TECIDO NECROSADO - TRIBUNAL A QUO QUE COM BASE NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS DECLAROU NÃO CONFIGURADA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO MÉDICO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

Hipótese: Demanda indenizatória proposta sob a alegação de ter o autor sido vítima de erro médico decorrente de cirurgia de implantação de prótese peniana.

Ação julgada improcedente pelas instâncias ordinárias, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento que a obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado, pois a cirurgia objeto da contratação (tratamento de disfunção erétil mediante a colocação de prótese peniana) foi de natureza corretiva, inexistindo prova do erro profissional nas complicações do pós-operatório que conduziram ao quadro de grave infecção.

1. A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, de forma uníssona, com amparo no acervo fático e probatório reunido nos autos, reconheceram não se encontrar demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, qual seja a ocorrência de erro médico.

Reconheceu-se, na verdade, que o procedimento cirúrgico transcorreu dentro da normalidade, sendo certo que o paciente, por razões que não podem ser atribuídas ao médico, deixou de comparecer à consulta pós-operatória, procedendo, inadvertidamente, à retirada da sonda urinária. É certo, ainda, que, quando de seu tardio retorno, o recorrente apresentou quadro generalizado de infecção interna, com necrose do tecido da glândula, fato que ensejou a amputação de seu órgão genital. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

3. Insurgência no tocante à não atribuição de força probatória absoluta ao laudo pericial. Pelo princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que fundamentadamente, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1046632/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 13/11/2013)

Incidência, também, da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0101700-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.095.904 /
MG

Números Origem: 0024058488099 10024058488099 10024058488099001 10024058488099002
10024058488099003 10024058488099004 24058488099 84880995420058130024

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE FABIANE NUNES RODRIGUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LEDA MARINA ZUNICA
ADVOGADO : SERGIO REZECK FURTADO - MG060002N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALINE FABIANE NUNES RODRIGUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LEDA MARINA ZUNICA
ADVOGADO : SERGIO REZECK FURTADO - MG060002N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.